



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
Gabinete do Prefeito
Assessoria Técnica– Jurídica

Ref.: **Dispensa de Licitação** - Contratação direta por Dispensa de Licitação, de produtos alimentícios, oriundos da Agricultura Familiar, para atender ao PNAE da Prefeitura Municipal de Soure
Requerente: **Comissão Permanente de Licitação**

Assunto: Pedido de Parecer Técnico.

Parecer de Licitação

Ementa: **Pedido de Parecer Técnico Jurídico acerca de Inexigibilidade de Licitação Processo n 1/2019-002.**

Em atenção ao pedido de **Parecer Técnico Jurídico** da Comissão Permanente de Licitação dirigido a esta Assessoria Técnica quanto aos aspectos jurídicos e formais sobre a contratação direta, em razão de dispensa de licitação, de aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar, tem-se que:

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Desta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2o, § 3o da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Como já mencionado trata-se da análise de procedimento administrativo versando sobre contratação direta por DISPENSA,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
Gabinete do Prefeito
Assessoria Técnica– Jurídica

requerida pela SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOURE, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar para atender ao PNAE, conforme condições e especificações estabelecidos nos presentes autos.

No caso em análise, o objeto é a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, cuja legislação aplicada é a Lei federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e a Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013 e alterações.

O art. 14 da Lei federal nº 11.947/09 determina que, no mínimo, 30% (trinta por cento) do total dos recursos financeiros repassados por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, deve ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, senão vejamos:

“Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas. § 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
Gabinete do Prefeito
Assessoria Técnica– Jurídica

o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria. § 2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias: I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente; II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios; III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.”.

A Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE de nº 26/13, disciplina a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural e, no art. 24, § 1º, estabelece que as aquisições de gêneros alimentícios para o PNAE pode ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e como os grupos devem ser formados, passou a ser estabelecido pela Res. Nº 04/2015, do referido conselho.

Verifico que o Edital foi elaborado dentro dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e a eficiência, fornecendo informações suficientes para que os fornecedores interessados apresentem corretamente os projetos de venda, tipos de produtos, plano de entrega, locais de entrega, análise de amostras e responsabilidade dos fornecedores, bem



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
Gabinete do Prefeito
Assessoria Técnica– Jurídica

como, o cardápio foi elaborado por nutricionista responsável e dentro dos limites estabelecidos na legislação.

Isto posto, saliento que o edital de chamamento público, para a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar, encontra-se em perfeita consonância com as disposições da Lei federal nº 11.947/09, da Resolução do 3 Conselho Deliberativo do FNDE e, no que concerne ao processo de licitação as disposições da Lei Federal nº 8.666/93.

Assim, é este parecer preliminar no sentido de que, o presente processo licitatório encontra-se, formalmente, dentro dos ditames legais, devendo, pois ter continuidade, retornando para parecer conclusivo quando necessário

É o meu parecer.

Soure, 16 de julho de 2019.

Patrícia Amaral Potiguar

Assessora Jurídica.

OAB/PA 22.259

Decreto nº 055/2018